



Nota Técnica SEI nº 2769/2025/MDIC

Assunto: - Arruelas de Pressão. Código NCM 7318.21.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 16% para 35%, sem criação de destaque tarifário (Ex).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolados em 25 de agosto de 2025, conforme Quadro 01 a seguir apresentado, que tratam de proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Arruela de Pressão", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7318.21.00 [-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança], ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, sem a criação de destaque tarifário (Ex).

Quadro 01 - Pleitos de Elevação Tarifária de Arruelas de Pressão - NCM 7318.21.00

	Processo SEI (Público / Restrito)	Tipo de Pleito	NCM	Produto	Ex	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pretendida	Quota	Prazo	Pleiteante
1	19971.001091/2025-16 19971.001092/2025-52	Novo	7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	Não	16%	35%	-	36 Meses	Cia. Industrial H. Carlos Schneider (Ciser)

	Processo SEI (Público / Restrito)	Tipo de Pleito	NCM	Produto	Ex	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pretendida	Quota	Prazo	Pleiteante
2	19971.001117/2025-18 19971.001118/2025-62	Novo	7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	Não	16%	35%	-	36 Meses	Industrial Rex Ltda. (Industrial Rex)
3	19971.001095/2025-96 19971.001096/2025-31	Novo	7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	Não	16%	35%	-	36 Meses	Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. (Metalbo)

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme informação disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio - MDIC [\[Hiperlink\]](#).

3. Ainda em relação ao tema, nota-se que a totalidade do código NCM 7318.21.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos^[1]. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.21.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul.

4. No caso específico do código NCM 7318.21.00, nota-se a alíquota do Imposto de Importação de 16% estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [\[Hiperlink\]](#)^[2], o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEB).

5. Ademais, registre-se ainda que, encontra-se estabelecida no âmbito da Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021 - DOU, 23/12/2021 [\[Hiperlink\]](#), a redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, instituídas no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas relativamente ao referido código NCM 7318.21.00, conforme sintetizado no Quadro 02 a seguir.

Quadro 02 - NCM 7318.21.00 | Ex-Tarifário Vigentes para Autopeças Sem Produção Nacional Equivalente

Código NCM	Descrição Código NCM	Alíquota II Vigente	Ex	Descrição Ex	Alíquota II Vigente (Ex)	Normativo	Data de Início da Vigência
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	16%	002	Arruela de pressão de aço alto carbono, com forma similar a um anel em forma helicoidal, aplicado na montagem de compressores de sistema de ar condicionado de veículos automotores para nele fixar sua embreagem magnética, possui diâmetro externo de 14,8 mm e interno 8,5 mm, espessura aproximada de 2 mm e altura total de 4 mm; tratado superficialmente com deposição de Zinco com camada de 5 micron.	0%	Resolução Gecex nº 284/2021	01/01/2022
Fonte das Informações Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

6. Registre-se que a posição NCM 7318.21 encontra-se também abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310, de 24 de fevereiro de 2022 - DOU, 02/03/2022 [[Hiperlink](#)], que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico ^[3]. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.21.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794, de 16 de maio de 2022 - DOU, 19/05/2022 [[Hiperlink](#)].

7. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

8. De forma resumida, as Pleiteantes justificaram a elevação tarifária ora pretendida com base na ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; bem como o elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação

tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local.

9. O Quadro 03, a seguir, ilustra as principais considerações apresentadas pelas Pleiteantes em relação ao tema.

Quadro 03 - Justificativa da Necessidade da Medida/ Principais Considerações - NCM 7318.21.00

L	Pleiteante	Principais Considerações
1	Ciser	Destaca que medida busca corrigir distorções competitivas enfrentadas pela indústria nacional, agravadas pelo aumento nos preços do aço, matéria prima, combinado com a maior alíquota de importação do fio máquina de aço carbono, gerando um incentivo para a importação do produto manufaturado, desestimulando a transformação pelo setor produtivo nacional, gerando drástico cenário de ociosidade e ameaçando a sustentabilidade do setor fabricante nacional de fixadores, cenário que se agrava ainda mais, pelo excesso de oferta de produtos prontos chineses, dada a aplicação de barreiras tarifárias em outros países.
2	Industrial Rex	Alega a necessidade de fortalecer a indústria nacional e proteger os empregos brasileiros, em um contexto de concorrência com produtos importados a preços muito baixos, o que enfraquece a produção local. Com a elevação da tarifa, seriam garantidas condições mais justas para que as empresas brasileiras possam investir, gerar mais postos de trabalho e reduzir a dependência externa neste produto.
3	Metalbo	Aponta que recentes análises indicam um aumento expressivo nas importações dessas arruelas, com crescimento de aproximadamente 33% em volume no ano de 2024 em comparação a 2023. A participação das importações no mercado nacional de fixadores já alcança 42,2%, situação que compromete a sustentabilidade e competitividade do setor produtivo local. Adicionalmente, destaca-se que o custo médio dos fixadores importados sob esta NCM é aproximadamente 47% inferior ao custo dos produtos fabricados no Brasil.

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional:

10. Em apertada síntese, as Pleiteantes ressaltaram a elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção. Ainda em relação ao tema, salientaram o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos fixadores, dentre os quais o produto objeto do presente pleito. Neste sentido, destacaram a trajetória de queda nos preços do aço chinês ante o cenário atual de desaceleração econômica daquele País e, principalmente, pelo menor crescimento do setor imobiliário local. Assim, ainda de acordo com as Pleiteantes, destaca-se não apenas a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, mas também seus impactos em relação aos bens a jusante na cadeia produtiva, a exemplo dos referidos "Fixadores".

11. As Pleiteantes observaram também a aplicação de medidas de defesa comercial e/ou a ocorrência de investigações de medidas antidumping e/ou de direitos compensatórios, por parte de terceiros países, sobre importações de produtos no código NCM 7318 ("Fixadores"), em especial contra a China. Dentre as medidas e procedimentos mencionados, destacaram-se a decisão da União Européia, tornada pública pelo Regulamento de Execução (UE) nº 2022/191, da Comissão Européia [[Hiperlink](#)], acerca da imposição de medidas antidumping sobre fixadores de aço ou ferro originários da China. Por intermédio de consulta ao portal da OMC acerca de investigações e aplicações de medidas comerciais, as Pleiteantes observaram ainda a ocorrência da aplicação de medidas antidumping pelo Canadá relativamente às importações dos referidos "Fixadores" (código NCM 7318),

quando originárias da China e de Taiwan.

12. A aplicação das referidas medidas de defesa comercial, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China reforçam o entendimento das Pleiteantes acerca da possibilidade da ocorrência de desvio de comércio, para o Brasil, da produção anteriormente destinada aos principais mercados consumidores previamente mencionados.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

13. As Pleiteantes informaram dados de capacidade instalada, produção, capacidade ociosa e grau de ociosidade referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, que contempla outros produtos além daqueles objeto do presente pleito de alteração tarifária.

14. O Quadro 04, a seguir, sintetiza as informações consolidadas apresentadas pelas Pleiteantes relativamente ao setor de fixadores.

Quadro 04 – Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/ (A)
2021		-		-		-	
2022		0,0%		24,8%		- 19,1%	
2023		0,0%		- 41,6%		49,6%	
2024		0,0%		25,8%		- 12,0%	

Fonte das Informações: Pleiteantes. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

15. Tendo em vista que os dados ora apresentados abrangeram o setor de fixadores, e não apenas o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, entende-se que a análise das informações apresentadas restou prejudicada.

16. Da mesma forma, as Pleiteantes informaram dados de vendas internas, exportações, e vendas totais da indústria doméstica, no período 2021 - 2024, referentes ao total do setor de fixadores no Brasil, conforme sintetizado no Quadro 05, a seguir.

Quadro 05 – Vendas da Indústria Doméstica - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %	Exportações (Em Toneladas)	Var. %	Vendas Totais (Em Toneladas)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-

2022		16,2%		-41,3%		10,9%
2023		-18,4%		-13,0%		-18,1%
2024		7,7%		-16,7%		6,5%
Fonte das Informações: Pleiteantes. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

17. Tendo em vista que os dados apresentados não abrangem apenas os produtos classificados no citado código NCM 7813.21.00, mas sim o total do setor de fixadores no Brasil, novamente entendeu-se que a análise das referidas informações restou prejudicada.

(D) Consumo Nacional e Regional:

18. O Quadro 06, abaixo, ilustra a estimativa das Pleiteantes acerca do consumo nacional e regional (Mercosul) relativamente ao total do setor de fixadores no período 2021 - 2024.

Quadro 06 - Estimativa do Consumo Nacional e Regional (Mercosul) - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Var. %	Consumo Regional - Mercosul (Em Toneladas)	Var. %
2021		-		-
2022		16,2%		17,3%
2023		-18,4%		-17,5%
2024		7,7%		6,6%
Fonte das Informações: Pleiteantes. Elaboração: STRAT/SE-Camex.				

19. As estimativas de Consumo Nacional e Regional (Mercosul) ora apresentadas também não se referem apenas aos produtos classificados no código NCM 738.14.00, mas englobam o total do setor de fixadores no Brasil. Assim, em consonância com as considerações já registradas nesta Nota, entendeu-se que a avaliação das referidas informações restou prejudicada para fins da análise ora pretendida.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica já Feitos ou Previstos:

20. As empresas Ciser, Industrial Rex e Metalbo relataram investimentos realizados no setor de Fixadores, entre 2021 e 2024, conforme consolidado no Quadro 07, a seguir.

Quadro 07 – Investimentos das Empresas Pleiteantes (Em R\$) - Setor de Fixadores [CONFIDENCIAL]

Ano	Ciser	Industrial Rex	Metalbo	Total
2021				
2022				

2023	
2024	
Total	

21. Segundo os valores informados pelas Pleiteantes, foram investidos o total de [CONFIDENCIAL] entre 2021 e 2024, relativamente ao setor de fixadores.

22. As Pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2025, a Ciser teria deixado de investir [CONFIDENCIAL]; a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [CONFIDENCIAL], e a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

23. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

24. Os dados básicos dos pleitos de alteração tarifária abrangidos na presente análise já constam do Quadro 01 desta Nota.

II - DO PRODUTO

25. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelas Pleiteantes:

- (A) Nome Comercial ou Marca: Arruelas de Pressão
- (B) Nome Técnico ou Científico: Arruelas, anilhas de pressão
- (C) Códigos NCM e Descrição:

Quadro 08 - Resolução Gecex nº 272/2021 e Alterações - NCM 7318.21.00

NCM	Descrição NCM
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7318.2	- Artigos não roscados:
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink] . Elaboração: STRAT/SE-Camex.	

(D) Descrição Específica dos Produtos - Destaque Tarifário (Ex): Não se aplica.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função principal: distribuir a carga de fixação e evitar o afrouxamento de parafusos e porcas em montagens industriais, máquinas, equipamentos e estruturas. Também desempenham função secundária importante ao absorver vibrações e impactos, garantindo a integridade das junções. São aplicadas entre a cabeça do

parafuso (ou porca) e a superfície da peça, sendo instaladas manualmente ou por máquinas automáticas em processos de montagem.

(F) Alíquota II na TEC: 16%

(G) Alíquota II Aplicada (Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II): 16%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

26. Segundo as Pleiteantes, os principais setores que incorporam o bem como insumo são: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos.

27. As Pleiteantes afirmam tratar-se de produto como impacto reduzido nos bens finais:

“Com base em dados publicados pelo IBGE e por associações de fabricantes da indústria de transformação, a participação dos fixadores é pouco relevante nos custos dos produtos a jusantes, dependendo do setor.

Para segmentos como equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil, a participação de fixadores no custo dos produtos é de, aproximadamente, 1%. A participação de fixadores é ainda menor para segmentos como eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, representando abaixo de 1% do custo do produto.

Simulações indicam que um aumento entre 19 e 20,6 pontos percentuais na tarifa de importação teria impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%).

Fontes: IBGE (Matriz Insumo-Produto 2023), MDIC/TEC 2025, ABIMAQ, ABINEE, SindusCon”.

28. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7318.21.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

29. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

30. Neste sentido, foi realizado no período de 25 de agosto de 2025 à 09 de outubro de 2025, consulta pública relativa aos pleitos apresentados pelas empresas Ciser e Metalbo. No período de 26 de agosto de 2025 à 10 de outubro de 2025, realizou-se consulta pública acerca do pleito de alteração tarifária apresentado pela empresa Industrial Rex.

31. Registre-se que, no período das consultas públicas previamente mencionadas, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição ao presente pleito de alteração tarifária, formalizadas pelas empresas Continental Parafusos Ltda. (Continental Parafusos), Intralox Brasil Ltda. (Intralox), Schumacher Industrial Ltda. (Schumacher), e Metalúrgica Golden Art's Ltda. (MGA); além daquelas apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq). As manifestações apresentadas pela empresa WEG e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), na verdade, restaram desconsideradas, tendo em vista tratar-se de produto diferente daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

32. A empresa Continental Parafusos, não obstante o posicionamento de contestação do pleito, ressaltou a redução do número de fabricantes nacionais de arruelas, cuja presente situação, inclusive pela limitada competitividade, impossibilitaria o suprimento interno da totalidade da demanda pelo produto.

33. A Abimaq e as empresas Intralox, Schumacher e MGA, por sua vez, ressaltaram a preocupação com a essencialidade do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, e a ocorrência de possíveis impactos negativos da majoração da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, sobretudo no sentido da elevação dos custos de produção em setores industriais à jusante.

34. Vale ressaltar ainda que, após o encerramento dos períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se também apresentação de manifestações de apoio aos pleitos de majoração da alíquota do Imposto de Importação objeto de análise desta Nota Técnica, formalizadas por intermédio de posicionamento conjunto da Associação Brasileira da Indústria Processadora de Aço – Abimetal e do Sindicato Nacional da Indústria Processadora de Aço – Sictel, no âmbito do pleito apresentado pela empresa Ciser (Versão Pública - Doc. SEI nº [55197184](#) | Versão Restrita - Doc. SEI nº [55197187](#)).

IV - DA ANÁLISE

35. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

36. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

37. Não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.21.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com o tratamento dos Ex-Tarifários para Autopeças Sem Produção Nacional Equivalente previamente identificados, e/ou da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

38. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

39. O Quadro 09 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 09 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7318.21.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Exportações (Em Kg)	Var. %	Vendas Totais (Em Kg)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021		-		-		-
2022		6,9%		3196,8%		14,5%
2023		37,0%		-98,5%		41,3%

2024		22,2%		2,8%		22,1%
Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



40. O volume das vendas totais de produtos classificados no código NCM 7318.21.00 apresentou queda de 17,8% em 2024, quando comparado ao volume observado em 2021. Tal desempenho foi influenciado pela retração de 17,8% no volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, bem como pela redução de 49,1% da quantidade exportada registrada no quadriênio 2021 - 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

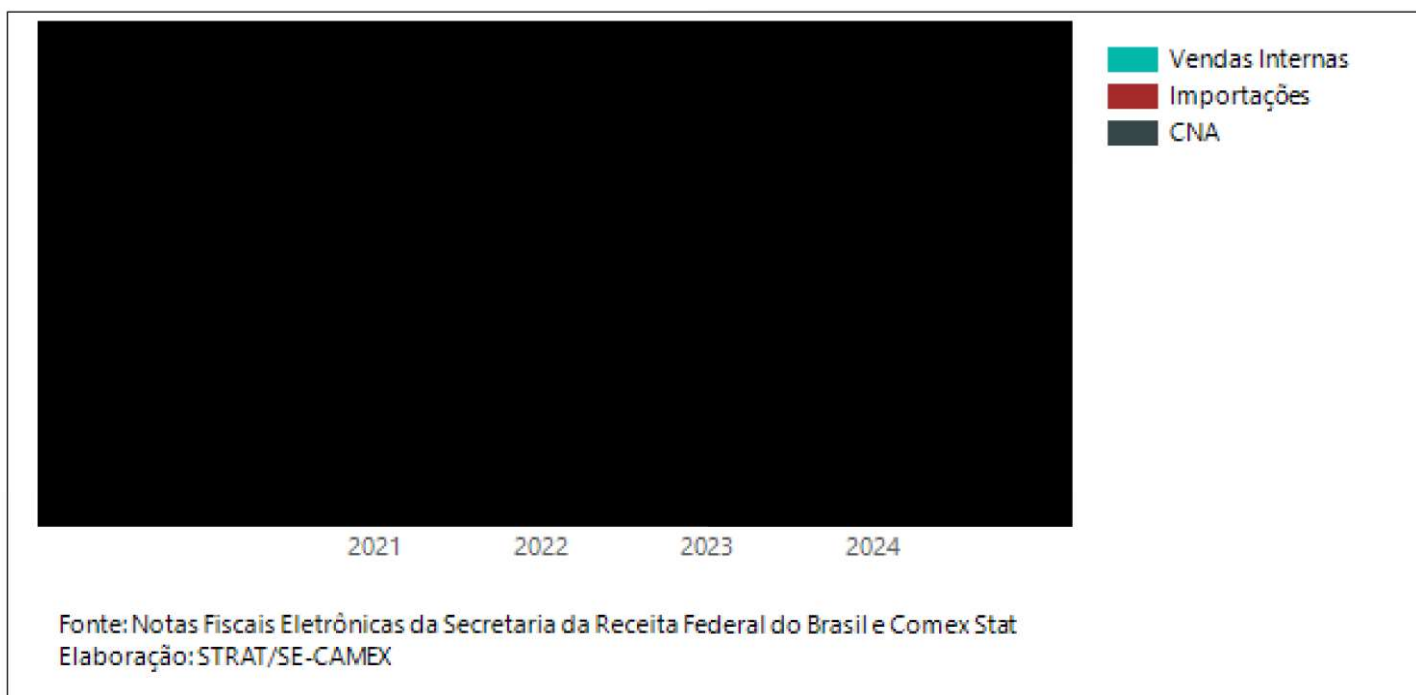
41. O Quadro 10 e o Gráfico 02, a seguir, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 10 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7318.21.00 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Em Kg)	Var. %	Importações (Em Kg)	Var. %	CNA (Em Kg)	Var. %	Coef. Penetração Imp. (Em %)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (B)/ (C)
2021		-		-		-	
2022		6,9%		7,0%		6,9%	
2023		-37,0%		-8,8%		-36,8%	

2024	██████████	22,2%	██████████	33,4%	██████████	22,3%	██████████
Fonte das Informações: NFEs - RFB/MF. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.							

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



42. O Gráfico 03, abaixo, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7318.21.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7318.21.00



43. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 desta Nota, a partir de 2022, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam ██████████

[CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [CONFIDENCIAL], em 2024 (-0.3 p. p.). A participação das importações no Consumo Nacional Aparente (CNA), por sua vez, elevou-se de [CONFIDENCIAL], em 2021, para [CONFIDENCIAL], em 2024.

44. Nota-se ainda que, no período de 2021 a 2024, restou evidenciada a ampla predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, cuja participação no CNA sempre foi superior a 98% ao longo do período observado.

Das Importações

45. O Quadro 11, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7318.21.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

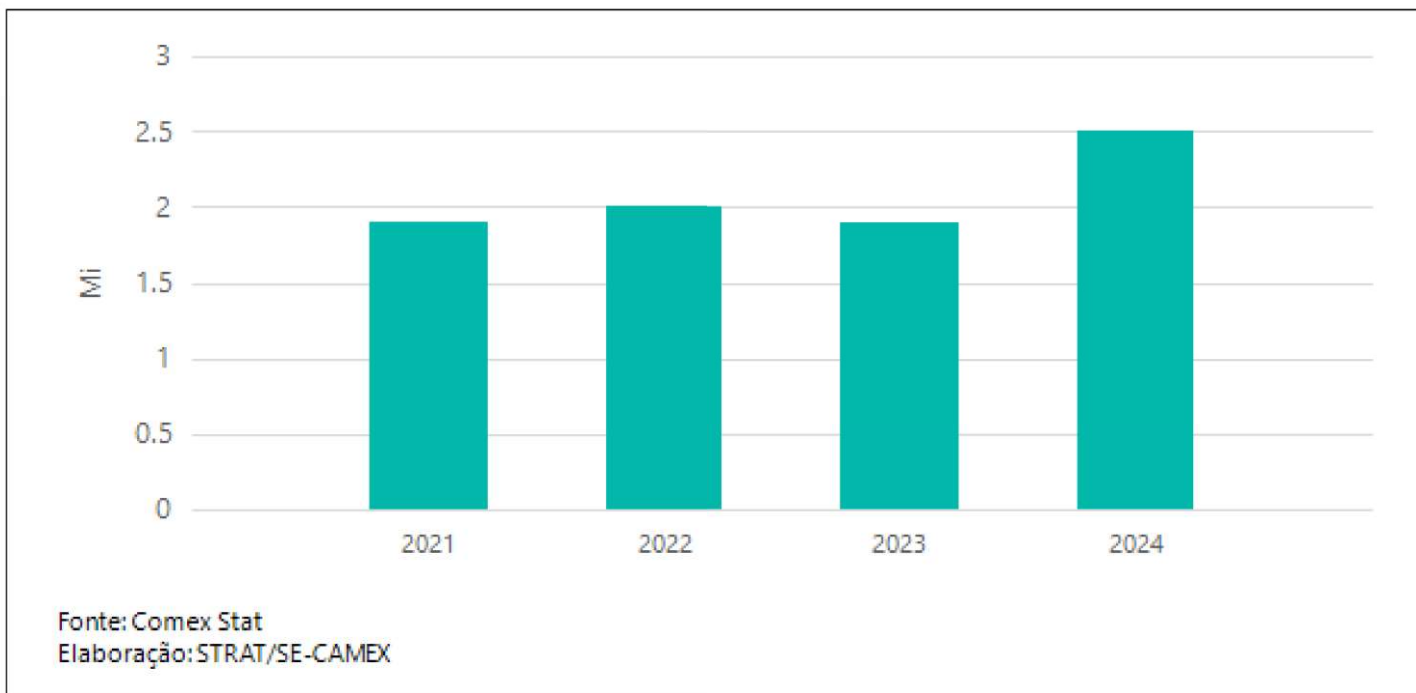
Quadro 11 - Importações - NCM 7318.21.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. %	Importações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2021	17.273.317	-	1.899.042	-	9,10	-
2022	18.334.228	6,1%	2.032.370	7,0%	9,02	-0,8%
2023	16.716.988	-8,8%	1.852.695	-8,8%	9,02	0,0%
2024	18.233.143	9,1%	2.470.746	33,4%	7,38	-18,2%
Jan- Nov/2024	17.082.792	-	2.303.010	-	7,42	-
Jan- Nov/2025	18.169.918	6,4%	2.294.498	-0,4%	7,92	6,8%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

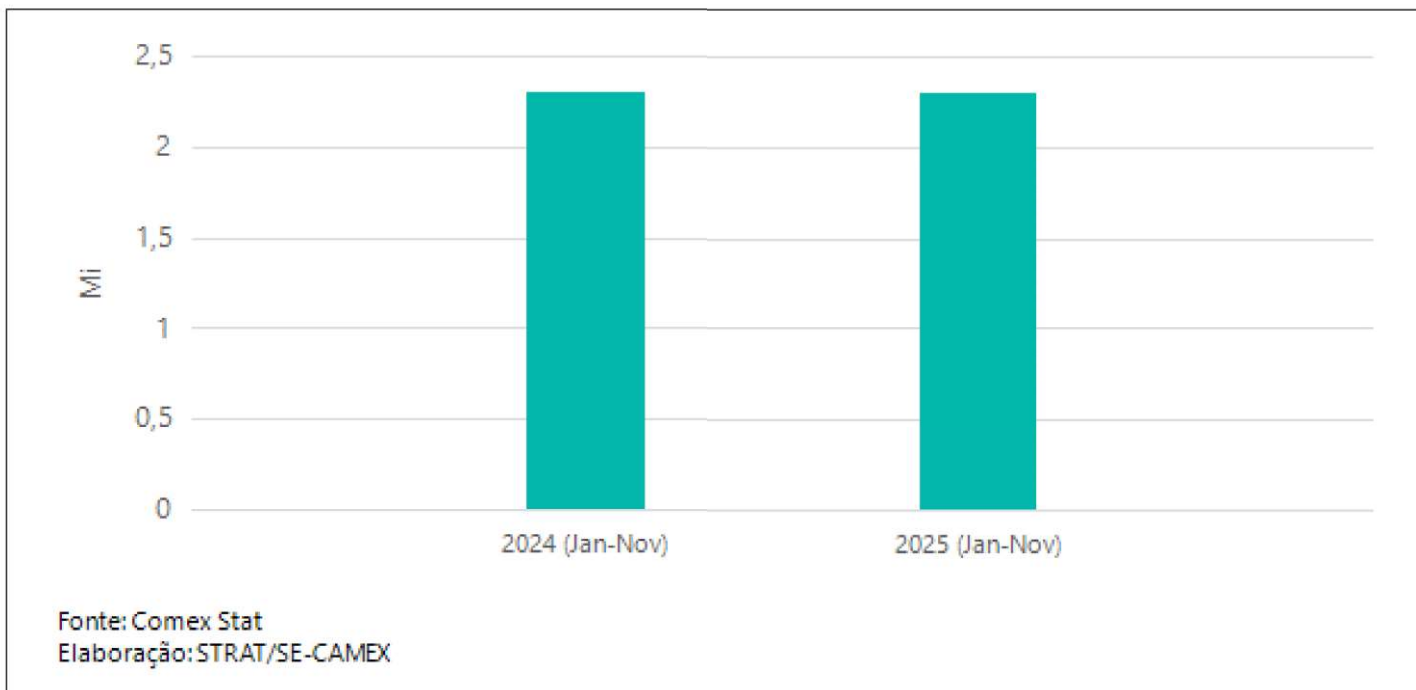
46. O Gráfico 04, a seguir, ilustra a evolução das importações em quantidade (kg) para o código NCM 7318.21.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



47. O Gráfico 05, a seguir, apresenta a comparação das importações em quantidade (kg) para o código NCM 7318.21.00 entre os meses de janeiro e novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 mensais em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



48. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 5,6% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 17.273.317,00, em 2021, para US\$ FOB 18.233.143,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro e novembro de 2025 (US\$ FOB 18.169.918,00), por sua vez, representou um incremento de 6,4% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 17.082.792,00).

49. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 30,1% entre 2021 e 2024, passando de 1.899.042 kg, em 2021, para 2.470.746 kg, em 2024. A quantidade importada, no período

de janeiro a novembro de 2025 (2.294.498 kg), registrou retração de 0,4% quando comparada ao volume importado no período de janeiro a novembro de 2024 (2.303.010 kg).

50. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 1.928.036 kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 28,1%.

51. Oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 9,10/kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 7,38/kg, representando uma diminuição de 18,9%. No período de janeiro a novembro de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 7,92/kg) apresentou um incremento de 6,8% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 7,42/kg).

52. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ FOB 9,05/kg. O preço médio de 2024 (US\$ FOB 7,38/kg) foi 18,4% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

53. O Quadro 12, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7318.21.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

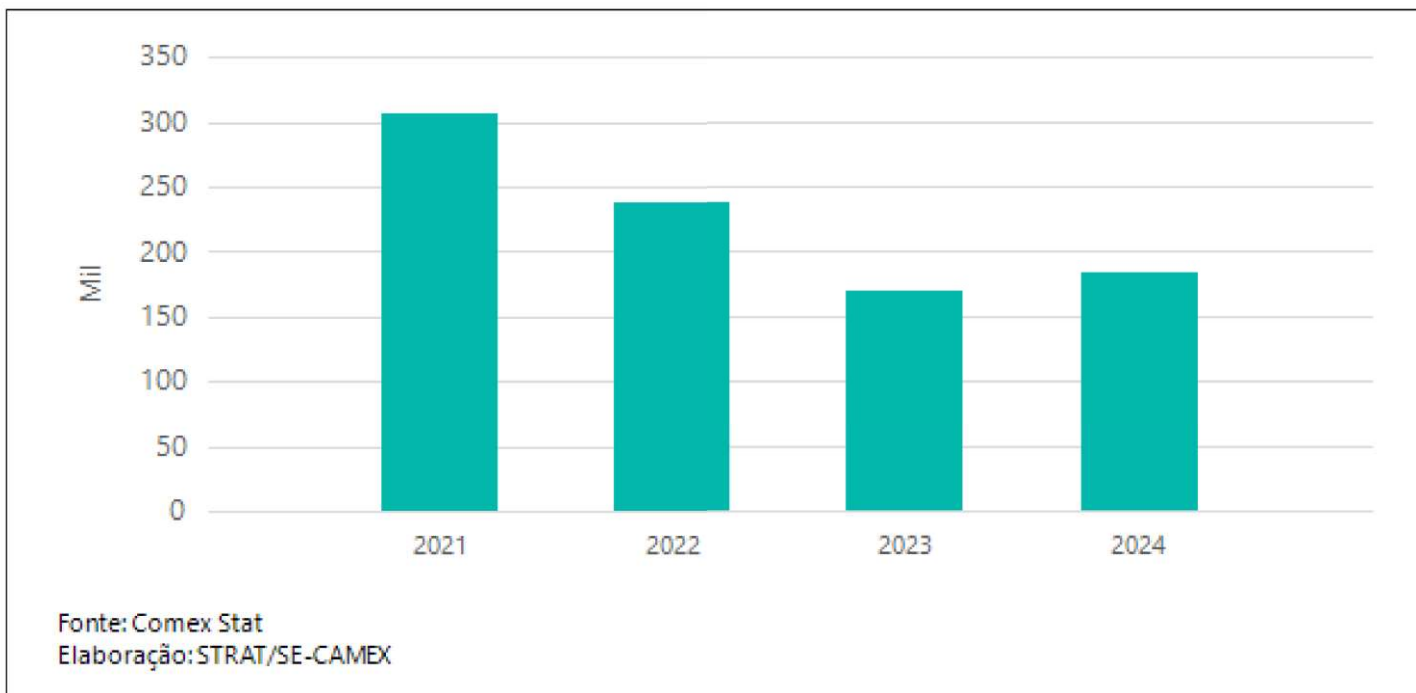
Quadro 12 - Exportações - NCM 7318.21.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. %	Exportações (Kg)	Var. %	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. %
2021	2.070.286	-	305.587	-	6,77	-
2022	2.384.692	15,2%	237.172	-22,4%	10,05	48,4%
2023	3.143.570	31,8%	169.503	-28,5%	18,55	84,4%
2024	2.466.849	-21,5%	182.659	7,8%	13,51	-27,2%
Jan- Nov/2024	2.352.025	-	169.831	-	13,85	-
Jan- Nov/2025	2.073.691	-11,8%	151.086	-11,0%	13,73	-0,9%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

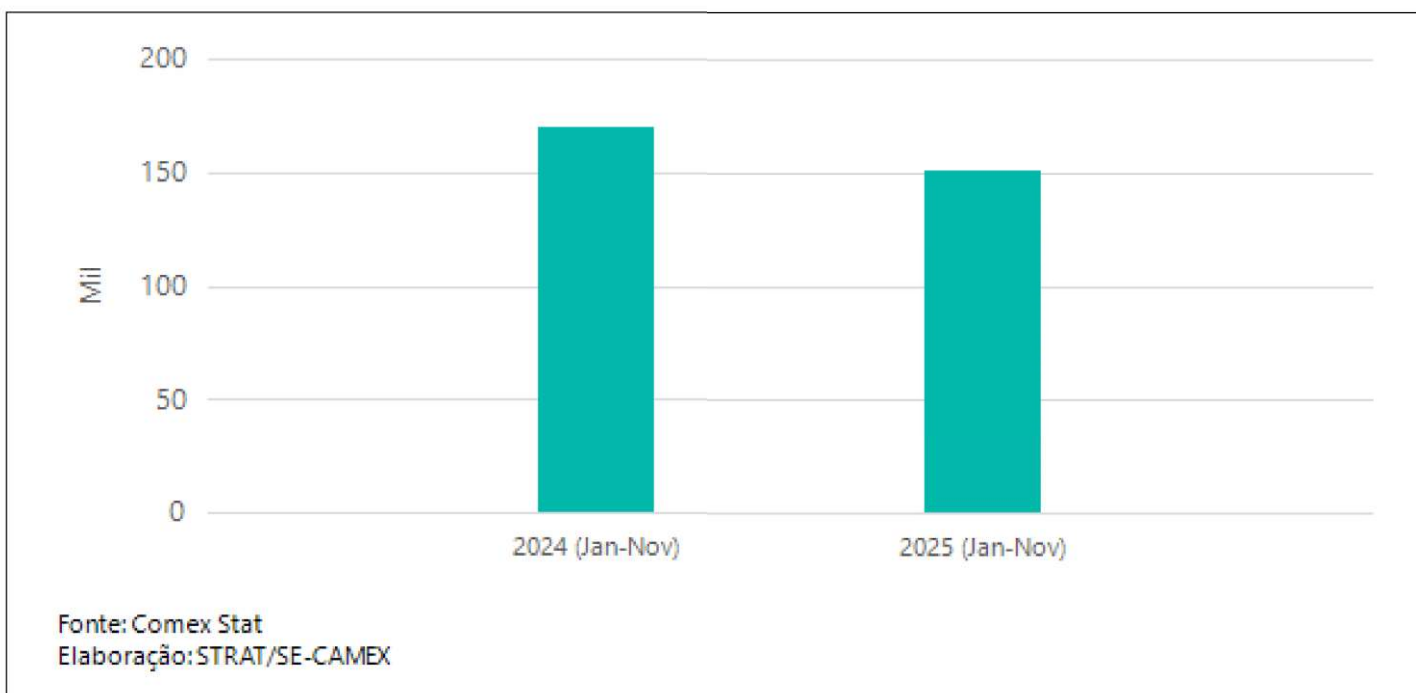
54. O Gráfico 06, a seguir, ilustra a evolução das exportações em quantidade (kg) para o código NCM 7318.21.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 6 - Exportação em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



55. O Gráfico 07, a seguir, apresenta a comparação das exportações em quantidade (kg) para o código NCM 7318.21.00 entre os meses de janeiro a novembro nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 07 - Exportações em 2024/2025 mensais em Quantidade [kg] - NCM 7318.21.00



56. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 19,2% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 2.070.286,00, em 2021, para US\$ FOB 2.466.849,00, em 2024. O valor das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (US\$ FOB 2.073.691,00) representou uma queda de 11,8% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2.352.025,00).

57. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 40,2% entre 2021 e 2024, passando de 305.587 kg, em 2021, para 182.659 kg, em 2024. O volume das exportações no período de janeiro a novembro de 2025 (151.086 kg) apresentou uma queda de 11,0% em relação à quantidade

exportada no período de janeiro a outubro de 2024 (169.831 kg).

58. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 6,77/kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 13,51/kg, representando um aumento de 99,3%. No período de janeiro a novembro de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ FOB 13,73/kg, o que representou uma queda de 0,9% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 13,85/kg).

59. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7318.21.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 60.492.279,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

60. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024 de produtos classificados sob o código NCM 7318.21.00, destaca-se que a China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 65,1% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Itália (6,8%), Alemanha (6,8%), Estados Unidos (4,3%), além de outras nações (17,0%).

61. Vale destacar que o preço médio que a China aplica foi 71,4% menor que o preço médio do total das importações em 2024, e 79,7% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Itália).

Quadro 13 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7318.21.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/kg)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	3.392.487	1.609.228	2,11	65,1%	0%
Itália	1.736.454	167.378	10,37	6,8%	0%
Alemanha	3.525.447	167.301	21,07	6,8%	0%
Estados Unidos	1.943.248	107.394	18,09	4,3%	0%
Outros	7.635.507	419.445	18,20	17,0%	-
Total	18.233.143	2.470.746	7,38	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

62. Nota-se que, ao menos, 83,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7318.21.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função dos produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens.

63. Ademais, cabe ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

64. Recordar-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

65. No caso em questão, não foram apresentadas informações acerca das alíquotas do Imposto de Importação relativas aos produtos a jusante na cadeia de produção dos referidos "Fixadores". Por outro lado, as Pleiteantes mencionaram a utilização do produto objeto do pleito em diversas aplicações, tais como: linha branca, construção civil, máquinas e equipamentos industriais e eletroeletrônicos, o que sugere-se a ocorrência de situações variadas em relação às referidas alíquotas dos produtos à jusante na cadeia produtiva.

66. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Destaca-se ainda que medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%.

Dos Impactos Econômicos

67. Tal como previamente registrado nesta Nota, as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos à jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, além de publicações de entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos fixadores no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as Pleiteantes relataram ainda exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes.

V - DA CONCLUSÃO

68. Em resumo, foram colhidos os seguintes elementos a respeito dos Pleitos ora em análise:
- (a) as Pleiteantes apresentaram proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação de "Arruelas de Pressão" [NCM 7813.21.00 | -- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança], com base nas seguintes justificativas: (i) ocorrência de volume crescente das importações brasileiras do produto objeto do pleito, realizada a preços inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, com consequentes impactos negativos em relação à indústria nacional; e (ii) elevado preço do aço, matéria-prima para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, o que acaba estimulando a importação do produto manufaturado, em detrimento da transformação produtiva local;
 - (b) em suas considerações, as Pleiteantes destacaram os seguintes elementos da conjuntura comercial internacional: (i) elevada capacidade de produção instalada na Ásia, sobretudo no tocante à China; bem como mencionaram a concessão de subsídios locais à produção; e (ii) o comportamento do aço chinês, principal insumo para a fabricação dos referidos "Fixadores", com trajetória de queda nos preços no mercado chinês e a necessidade de escoamento do produto siderúrgico chinês para o mercado externo, e para setores à jusante na cadeia produtiva; (iii). As Pleiteantes destacaram ainda o risco de desvio de comércio para o Brasil das exportações anteriormente aos principais mercados mundiais do produto objeto do pleito, haja vista a aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, juntamente com as recentes medidas tarifárias adotadas pelos EUA no âmbito da Seção 301, e as crescentes tensões comerciais com a China;
 - (c) a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em

questão é de 35%;

(d) a totalidade do código NCM 7318.21.00 encontra-se contemplada na Lista 2 (Autopeças), do Apêndice 1, do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina, que abriga entendimentos bilaterais sobre produtos não abrangidos pelo regime de livre comércio do Mercosul, como os produtos automotivos. Nos termos do disposto no art. 3º do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, as autopeças constantes na Lista 2 do Apêndice 1 daquele Acordo, com redação alterada pelo 46º Protocolo Adicional ao ACE-14, dentre as quais os produtos classificados no citado código NCM 7318.21.00, têm suas alíquotas do Imposto de Importação para o comércio extrazona mantidas nos níveis estabelecidos na Tarifa Externa Comum - TEC, do Mercosul;

(e) a alíquota do Imposto de Importação de 16% para o código NCM 7318.21.00, estabelecida nos termos do Anexo I da Resolução Gecex nº 272/2021, o qual constitui valor idêntico à alíquota do Imposto de Importação vigente para o citado código NCM, ora definida nos termos do Anexo II da citada Resolução Gecex nº 272/2021 (Tarifa Externa Brasileira - TEC);

(f) encontra-se estabelecida no âmbito da Resolução Gecex nº 284/2021, redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de Ex-Tarifário, para 1 (uma) autopeça sem produção nacional equivalente, instituída no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas relativamente ao referido código NCM 7318.21.00;

(g) a posição NCM 7318.21 encontra-se abrangida no Anexo III da Resolução Gecex nº 272/2021, alterada pela Resolução Gecex nº 310/2022, que trata da Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico. Neste sentido, verifica-se a redução, para 0%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados na posição NCM em questão, dentre os quais aqueles abrangidos no código NCM 7318.21.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Tal redução tarifária, entretanto, restou condicionada à exigência de autorização de importação nos termos do art. 2º a 5º da Portaria GM-MD nº 2.794/2022;

(h) as Pleiteantes apresentaram dados da indústria doméstica (capacidade instalada, volume de produção, capacidade ociosa, grau de ociosidade, vendas internas, exportações, e vendas totais) e de estimativa de consumo nacional e regional (Mercosul) relativos à totalidade do segmento nacional de fixadores, o que abrange outros produtos além daqueles classificados no código NCM 7813.21.00, objeto do presente pleito de alteração tarifária. Nestes termos, considerou-se que a análise das informações então apresentadas pelas Pleiteantes restou prejudicada;

(i) acerca dos dados relativos à investimentos, não obstante a abrangência de tais informações também em relação ao setor de fixadores, ressalta-se que as Pleiteantes alegam ainda ter deixado de investir na ampliação da produção de fixadores, devido às dificuldades enfrentadas com a concorrência do produto importado. Entre 2021 e 2025, a Ciser teria deixado de investir [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL], a Industrial Rex afirmou ter deixado de investir um valor estimado em [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL], e a Metalbo teria suspenso investimentos da ordem de [REDAZIDO] [CONFIDENCIAL];

(j) no período das consultas públicas dos respectivos pleitos de alteração tarifária, verificou-se apenas a apresentação de manifestações de oposição à medida pretendida, formalizadas pelas empresas Continental Parafusos Ltda. (Continental Parafusos), Intralox Brasil Ltda. (Intralox), Schumacher Industrial Ltda. (Schumacher), e Metalúrgica Golden Art's Ltda. (MGA); além daquelas apresentadas pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq). As manifestações apresentadas pela empresa WEG e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), na verdade, restaram desconsideradas, tendo em vista tratar-se de produto diferente daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária. A empresa Continental Parafusos, não obstante o posicionamento de contestação do pleito, ressaltou a redução do número de fabricantes nacionais de arruelas, cuja presente situação, inclusive pela limitada competitividade, impossibilitaria o suprimento interno da totalidade da demanda pelo produto. A Abimaq e as empresas Intralox, Schumacher e MGA, por sua vez, ressaltaram a preocupação com a essencialidade do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, e a ocorrência de possíveis impactos negativos da majoração da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, sobretudo no sentido da elevação dos custos de produção em setores industriais à jusante. Após o encerramento dos períodos de consulta pública previamente mencionados, verificou-se também apresentação de manifestação de apoio ao pleito de majoração da alíquota do Imposto de Importação objeto de análise desta Nota Técnica, formalizada por intermédio de posicionamento conjunto da Associação Brasileira da Indústria Processadora de Aço – Abimetal e do Sindicato Nacional da Indústria Processadora de Aço – Sictel, no âmbito do pleito

apresentado pela empresa Ciser (Versão Pública - Doc. SEI nº [55197184](#) | Versão Restrita - Doc. SEI nº [55197187](#));

(k) não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7318.21.00 de forma depurada, relativamente à exclusão das referidas estatísticas das importações beneficiadas com eventuais "Ex-Tarifários" específicos do setor automotivo ou com o tratamento da Regra de Tributação do Setor Aeronáutico previamente mencionada. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM;

(l) a análise das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF indicou: (i) o volume das vendas totais de produtos classificados na NCM 7318.21.00 apresentou queda de 17,8% no período 2021 - 2024, impulsionado pela retração de 17,8% no volume das vendas internas registrada no quadriênio 2021 - 2024, bem como pela retração de 49,1% na quantidade exportada no mesmo período; (ii) Em 2021, as vendas internas representavam [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do CNA, mas essa participação caiu para [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 2024 (- 0.3 p. p.). A participação das importações, em contrapartida, elevou-se de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2021, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024. e (iii) nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, cuja participação no CNA sempre foi superior a 98% ao longo do período observado;

(m) com base na análise dos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das importações registradas no código NCM 7318.21.00, verificou-se: (i) aumento de 28,1% do volume importado em 2024, com relação à média da quantidade importada no período 2021 - 2023; (ii) redução de 0,4% na quantidade importada, no período de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao volume importado no mesmo período de 2024; (iii) queda de 18,4% no preço médio das importações em 2024, com relação ao preço médio observado no período 2021 - 2023; e (iv) elevação de 6,8% no preço médio das importações registradas no período de janeiro a novembro de 2025, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024;

(n) em relação às estatísticas de exportação para o referido código NCM 7318.21.00, constatou-se: (i) redução de 40,2% do volume exportado entre 2021 e 2024; (ii) retração de 11,0% no volume exportado registrado no período de janeiro a novembro de 2025, em relação à quantidade exportada no período de janeiro a novembro de 2024; (iii) crescimento de 99,3% no preço médio das exportações em 2024, quando comparado ao preço médio das exportações em 2021; e (iv) retração de 0,9% no preço médio das exportações registradas nos onze primeiros meses de 2025, comparativamente ao mesmo período do ano anterior;

(o) a China destacou-se como principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7318.21.00, realizadas em 2024, com uma contribuição de 65,1% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Itália (6,8%), Alemanha (6,8%), Estados Unidos (4,3%), além de outras origens (17,0%). O preço médio das importações originárias da China foi 71,4% menor que o preço médio total das importações brasileiras em 2024, e 79,7% mais baixo do que o do segundo principal fornecedor (Itália);

(p) dentre as principais origens, ao menos, 83,0% do volume total das importações brasileiras do código NCM 7318.21.00, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de que os produtos em questão não se encontram contemplados nos acordos existentes para suas respectivas origens;

(q) não foram observadas medidas de defesa comercial ou investigações em curso no Brasil para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

(r) não foram apresentadas informações acerca do escalonamento tarifário em relação aos setores a jusante na respectiva cadeia de produção. Ainda em relação ao tema, vale mencionar que a alíquota do Imposto de Importação estabelecida na TEC para o produto objeto do pleito é de 16%, mas a alíquota aplicada pelo Brasil é de 14,4%. Destaca-se também que, conforme mencionado pelas próprias Pleiteantes, as alíquotas vigentes do Imposto de Importação ora estabelecidas na posição NCM 7318 variam de 14,4% a 16%. Ademais, vale lembrar que, medidas de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação para diversos produtos siderúrgicos têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, por intermédio da Lista DCC, estabelecida no âmbito do Mercosul, com alíquotas majoradas a 25%;

(s) as Pleiteantes informam que o produto objeto do pleito teria impacto reduzido nos custos dos segmentos a jusante da referida cadeia produtiva. Neste sentido, e com base em estudos do IBGE, além de publicações de

entidades do setor, as Pleiteantes mencionam a participação, de aproximadamente 1%, dos referidos "Fixadores" no custo dos produtos dos segmentos de equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, montagens industriais e construção civil. Já em relação aos segmentos de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, a representatividade dos "Fixadores" no custo do produto seria inferior a 1%. Ainda em relação ao tema, as Pleiteantes relataram exercício de simulação de eventuais impactos da elevação tarifária ora pretendida, com base na elevação entre 19 e 20,6 pontos percentuais na presente tarifa de importação, o qual resultou na ocorrência de impacto marginal no preço final dos produtos a jusante (<0,004%). Não foram apresentadas, até o momento, eventual detalhamento e/ou indicação dos estudos e análises do IBGE e/ou de entidades do setor, que corroboraram as alegações ora apresentadas pelas Pleiteantes; e

(t) o código NCM 7318.21.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista, que passa por um momento de limitação do número de vagas disponíveis, haja vista a elevada utilização do citado mecanismo de alteração tarifária.

69. Ante ao exposto, e à luz dos dados de importação observados para a totalidade do código NCM 7813.21.00, entende-se que o incremento no volume das importações observado em 2024, quando comparado à média de 2021 a 2023, se situa em patamares inferiores aos geralmente considerados para fins de caracterização de um desequilíbrio comercial. Ademais, o volume das importações do produto passou a registrar ligeira queda de janeiro a novembro de 2025, quando comparado com o mesmo período do ano anterior. Soma-se a isso a constatação de que, com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF) ao MDIC, as importações do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária representaram no máximo [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do seu Consumo Nacional Aparente no quadriênio 2021 - 2024, com larga predominância das vendas da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno no mesmo período.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo,

INDEFERIMENTO dos pleitos das empresas Cia. Industrial H. Carlos Schneider, Industrial Rex Ltda., e Metalbo Indústria de Fixadores Metálicos Ltda., relativos à proposta de elevação, de 16% para 35%, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Arruelas de Pressão", classificado no código NCM 7318.21.00, ao amparo da LETEC.

Por oportuno, vale lembrar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução Gecex nº 207, de 28 de maio de 2021 - DOU, 31/05/2021 [[Hiperlink](#)]^[4], que dispõe sobre o regimento interno do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT, os pleitos indeferidos por decisão do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, poderão ser reapresentados somente após o prazo de seis meses, contado da data do indeferimento, exceto se apresentados com novos elementos que alterem, de forma significativa, as condições das análises anteriores que resultaram em seu indeferimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO LOURENÇO NUNES NETO
Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alteração Tarifária.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX

[1] Conforme informado pelo MDIC [\[Hiperlink\]](#), atualmente, o comércio de produtos automotivos entre Brasil e Argentina é regulamentado pelo 38º, pelo 44º e pelo 46º Protocolos Adicionais ao ACE 14. O 38º Protocolo Adicional, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008 - DOU, 07/2008 [\[Hiperlink\]](#), incorporou o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil” (ou, simplesmente, Acordo Automotivo Brasil-Argentina). O 44º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.343, de 08 de maio de 2020 - DOU, 11/05/2020 [\[Hiperlink\]](#) prorrogou a vigência do 38º Protocolo Adicional por tempo indeterminado, revogou alguns Protocolos Adicionais anteriores e atualizou certas condições do Acordo Automotivo bilateral. O 46º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025 - DOU, 17/06/2025 [\[Hiperlink\]](#), promoveu algumas atualizações no Acordo Automotivo bilateral entre elas a atualização da Nomenclatura do Acordo e os requisitos específicos de origem para a versão vigente da nomenclatura do Mercosul, a NCM 2022.

[2] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [\[Hiperlink\]](#).

[3] A versão atualizada dos Anexos da citada Resolução Gecex nº 272/2021 encontra-se disponível, na página eletrônica do MDIC, por meio da "Planilha "Tarifas Vigentes" [\[Hiperlink\]](#).

[4] Alterada pela Resolução Gecex nº 363, de 21 de junho de 2022 - DOU, 23/06/2022 [\[Hiperlink\]](#), e pelo art. 2º da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025 - DOU, 14/03/2025 [\[Hiperlink\]](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/12/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 11/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lourenço Nunes Neto, Analista de Comércio Exterior**, em 11/12/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

